



Número: **3001258-79.2019.8.06.0003**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gab. 3 - 2ª Turma Recursal**

Última distribuição : **13/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **3001258-79.2019.8.06.0003**

Assuntos: **Atraso de vôo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
(RECORRENTE)			ROBERTA COSTA BEZERRA (ADVOGADO) PAULO ALENCAR ROCHA NETO (ADVOGADO)	
(RECORRIDO)			JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
1951535	29/07/2020 16:10	Voto do Magistrado		Voto

Processo nº **3001258-79.2019.8.06.0003**

Origem **11ª Unidade do Juizado Especial Cível da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará**

Recorrente(s)

Recorrido(s)

Relator(a): **Juiz ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS**

EMENTA

RECURSO INOMINADO CÍVEL. CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A DEMONSTRAR O EFETIVO PREJUÍZO MORAL AO RECLAMANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, **dando-lhe provimento**, reformando a sentença monocrática nos termos do voto do relator. Sem condenação em honorários. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica.

ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS
Juiz relator

RELATÓRIO E VOTO

O autor ingressou com a presente ação de indenização por danos morais em face da empresa de transporte aéreo...; narrando, em síntese, que adquiriu passagens para Paris, visando conhecer o continente europeu na companhia de seus familiares. Informa que no dia da viagem recebeu um *email* da companhia aérea comunicando que o voo com horário previsto para decolar no dia 13/04/2019, às 22h10min, somente iria decolar no dia 14/04/2019, às 2h. Alega que a alteração acima referida o deixou bastante aflito, tendo em vista que o tempo de conexão em Lisboa seria de 5h40min, ou seja, tempo suficiente para realizar todos os procedimentos de imigração de maneira tranquila, sem qualquer contratempo. Entretanto, com o atraso causado pela companhia demandada, esse tempo de conexão foi reduzido para 1h30min. Narra que chegando ao aeroporto de Lisboa, a fila da imigração estava demasiadamente grande, o que causou grande preocupação ao autor, sem saber se conseguiria realizar os procedimentos a tempo. Apesar de todos os percalços na fila de espera, o autor conseguiu realizar os procedimentos de imigração restando apenas 15 (quinze) minutos para o embarque do voo para a cidade de Paris.

Afirma que o atraso de quatro horas no embarque lhe causou enorme angustia pelo receio de não conseguir realizar os procedimentos de imigração a tempo de pegar o próximo voo. Assim, pleiteia indenização por danos morais.

Sobreveio sentença (Id:1779787), em que o Juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a empresa ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



A empresa ingressou com recurso inominado (Id:1779841), em que postulou a reforma da sentença exarada.

Contrarrazões (Id:1779844).

Presentes se encontram os pressupostos recursais, razão pela qual conheço do inominado aforado.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o atraso no horário inicialmente programado do voo contratado foi de 4 (quatro) horas, pois narra a autor que a chegada em Lisboa estava prevista para 9h15min; mas apenas conseguiu desembarcar no local às 13h15min.

Muito embora tenha sido alegado pelo recorrido que tal atraso lhe causou desconforto e angústia pelo receio de perder a conexão em Lisboa, entendo que a situação narrada na exordial **não** caracteriza o dano moral indenizável.

É fato que a jurisprudência pátria, inclusive nos tribunais superiores, conclui, em casos específicos, pela possibilidade de compensação de danos morais decorrentes de atrasos, remarcações e cancelamentos de voos, desde que verificada situação concreta excepcional a configurar o dano reclamado. Na hipótese específica de atraso de voos comerciais, outros fatores devem ser considerados para apurar a ocorrência de dano moral.

No presente caso, entendo que não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido direitos de personalidade do recorrido. Ora, o que se extrai dos autos é que a alteração do voo foi previamente comunicada ao autor pela companhia aérea, via *email*. Frisa-se que o autor narra que adquiriu passagem com tempo inicial de conexão em Lisboa de 5h40min, o que lhe possibilitaria realizar com tranquilidade todos os procedimentos de imigração. Ocorre que, em que pese a redução do tempo de conexão, o próprio autor admite que, não obstante o atraso do primeiro voo, conseguiu realizar todos os procedimentos migratórios exigidos a tempo de pegar o voo seguinte, chegando ao seu destino final no prazo inicialmente contratado, não havendo maiores consequências na sua programação de viagem.

A terceira turma do STJ, em recente julgamento (**REsp nº 1796716 / MG (2018/0166098-4)**), assim decidiu:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. **Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.** 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material



Conclui-se, assim, que o atraso de voo, por si só, não configura dano moral presumido (*in re ipsa*) e, por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor.

Desta maneira, entendo que, diante das circunstâncias concretas (atraso de voo, porém, sem perda da conexão seguinte), não houve abalo moral indenizável. Assim, por se tratar de mero aborrecimento, suscetível no cotidiano comum, em razão da vida moderna, inexistente dano moral a ser reparado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença monocrática, para julgar improcedente o pedido do autor,** ante a ausência de circunstâncias excepcionais a configurar danos passíveis de indenização, uma vez que a situação, na forma como apresentada à análise desta Turma Recursal, não passou de mero dissabor, comum na vida cotidiana.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do integral provimento ao recurso analisado.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Roberto Viana Diniz de Freitas
Juiz Relator

